



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0008795-64.2007.8.26.0417

Registro: 2025.0000349392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008795-64.2007.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MOISES CYMAN, é apelado CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0008795-64.2007.8.26.0417

1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP

Apelante: MOISES CYMAN

Apelado: CIFRA S/A CFI

MM. Juiz de Direito: Dr. RICARDO BARÉA BORGES

VOTO Nº 39292

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMBARGOS DE TERCEIRO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE DAR EM PERDAS E DANOS – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – RETORNO À TURMA JULGADORA PARA NOVO JULGAMENTO. Afastamento, pelo STJ, do v. acórdão que manteve a extinção do cumprimento de sentença, com determinação para análise da questão de mérito do recurso, nos termos da jurisprudência daquele Sodalício.
RECURSO PROVIDO.

A sentença, de fls. 321/323, agregada pelas decisões que apreciaram os embargos de declaração (fls. 349 e fls. 360), com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgou **extinto** o cumprimento de sentença oriundo de embargos de terceiro que **Moises Cyman** opôs contra **Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, para liberar os valores bloqueados e condenar o embargante-exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão decorrente da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, **Moises Cyman** interpôs recurso de apelação a fls. 344/351, sustentando que em decorrência do acolhimento dos embargos de terceiro a embargada ficou obrigada a restituir o veículo apreendido, sob pena de multa diária. Assevera que o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0008795-64.2007.8.26.0417

“astreintes” não elide a obrigação de dar coisa certa, que foi convertida em perdas e danos no valor do bem e não configura enriquecimento sem causa.

Contrarrazões a fls. 365/373.

Recebido o recurso no efeito legal, o v. acórdão de fls. 474/478 negou provimento ao recurso de apelação interposto por **Moises Cyman** contra **Cifra S/A CFI**. O recorrente interpôs recurso especial (fls. 492/504) e, ao fim e ao cabo, em agravo interno em recurso especial foi anulado o v. acórdão e determinado o retorno dos autos a este Tribunal para que seja proferido novo julgamento, nos termos da jurisprudência daquele Órgão (fls. 656/658).

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se dos autos que, em decorrência do trânsito em julgado do provimento de primeiro grau proferido a fls. 43/45, o embargado ficou obrigado a restituir o veículo de propriedade do embargante,¹ livre de qualquer constrição, sendo que se sucederam as intimações de fls. 111, 150, 167 e, por consequência da inércia do demandado, foi arbitrada multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00 (fls. 185).

Entre a primeira intimação e a manifestação do embargado nos autos, informando que o veículo já não estava

¹ Veículo da marca VW, modelo GOL GL 1.8, 1993/1994, placas BST 3928.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0008795-64.2007.8.26.0417

na posse do banco (fls. 224/225), passaram-se 7 (sete) anos.

Desse modo, segundo decisão de fls. 242/245, a obrigação de dar coisa certa foi convertida em perdas e danos, fixando o juízo “a quo” o valor do bem segundo a cotação da Tabela FIPE na data da apreensão (26/7/2007), assim como determinou o pagamento integral da multa diária, acrescida de correção monetária.

Pelas perdas e danos o credor apresentou cálculo no valor de R\$ 42.927,81 (fls. 260/266), sobrevivendo impugnação do devedor (fls. 268/271), limitando-se a requerer a revisão da multa diária e, posteriormente, alegando excesso de execução por já ter adimplido os valores concernentes à multa diária (fls. 303/311).

Segundo a decisão proferida nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial (fls. 656/658), *a multa por descumprimento de determinação judicial não substitui a indenização por perdas e danos.*

Desta forma, a tese aventada pela impugnante de que a cobrança de multa diária com perdas e danos configura *bis in idem* não merece prosperar.

Por outro lado, o valor das perdas e danos é aquele fixado na decisão de fls. 254:

“Em consonância com a jurisprudência pátria, condeno a executada a pagar a título de perdas e danos o valor de mercado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0008795-64.2007.8.26.0417

(conforme tabela FIPE) do veículo na data de sua apreensão (fl. 58 dos autos principais). Os valores devidos serão atualizados monetariamente pela tabela prática do E. TJSP desde a apreensão do veículo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”.

Portanto, julga-se **improcedente** a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR